



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.027 - RJ (2009/0023521-4)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARIO RODRIGUES
ADVOGADO : ISMAEL CÉZAR LA BANCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONFIGURADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS. SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. 'O Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo'.

3. *'Na esteira da referida interpretação, esta Egrégia Turma já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 aos casos de reintegração ao cargo por decisão judicial, confirmada em segunda instância, por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão'.* (Precedente: AgRg no Ag-727.856, DJ de 15.5.06.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.027 - RJ (2009/0023521-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARIO RODRIGUES
ADVOGADO : ISMAEL CÉZAR LA BANCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 118/119), consignando inexistente a alegada violação 475, I do Código de Processo Civil e 2º-B da Lei nº 9.494/97, compreendendo, ainda, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Reiterando a fundamentação do recurso especial, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados, aduzindo que o dissídio restou demonstrado nos moldes regimentais.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.027 - RJ (2009/0023521-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARIO RODRIGUES
ADVOGADO : ISMAEL CÉZAR LA BANCA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 118/119):

'Quanto à alegação de violação do art. 475, I, do Cód. de Pr. Civil, há, nesta Corte, jurisprudência segundo a qual a "sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa *ex officio, in casu*, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC" (AgRg no Ag-255.393, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.5.04).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se consolidou o seguinte entendimento: (I) a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97; e (II) não se aplica o referido dispositivo legal aos casos em que há a determinação de reintegração de servidor, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Reintegração. Execução provisória de sentença contra Fazenda Pública. Não-incidência da vedação do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Excepcionalidade da hipótese.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na esteira da referida interpretação, esta Egrégia Turma já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do art. 2º-B da Lei nº 9.949/97 aos casos de reintegração ao cargo por decisão judicial, confirmada em segunda instância, por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedente.

3. Agravo desprovido." (AgRg no Ag-727.856, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.5.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Servidor público. Reintegração. Execução provisória de sentença contra Fazenda Pública. Art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Interpretação restritiva.

I- O c. Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo.

II -A decisão judicial provisória que determina apenas a reintegração de servidor - sem o pagamento imediato dos valores pretéritos - não se enquadra entre as situações previstas na referida lei.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-888.811, Ministro Felix Fischer, DJ de 15.10.07.)

Ainda com esse entendimento, as seguintes decisões: Ag-405.552, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 8.11.01; Ag-375.863, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.2.02; e REsp-506856, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.12.05.

Transcrevo, por procedente, o inteiro teor da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que às fls. 110/111, consignou, *verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 2º -B DA LEI 9.494/97. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR.

1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se encontra sedimentada no sentido de que o art. 2ºB da Lei 9.494/97, acrescentando pela Medida Provisória no. 2.180-35, de 24 de agosto de 2011 deve ser interpretado restritivamente, já tendo se pronunciado favoravelmente à execução provisória em casos como o dos autos, em que se pretende o cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada em reintegração de servidor.

2. Apelação desprovida.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475, I do Código de Processo Civil e 2º-B da Lei nº 9.494/97, sustentando ainda no sentido do não cabimento da execução provisória.

Relatei.

Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – FAZENDA PÚBLICA.

1. O art. 475, I, do CPC, não é aplicável às sentenças julgadas improcedentes em embargos à execução propostos pela Fazenda Pública, conforme precedente desta Corte: REsp 318.861/PB; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.3.2006.

2. Em relação à divergência jurisprudencial invocada, esta Corte, como visto acima, já firmou entendimento contrário ao dos acórdãos paradigmas, o que faz incidir a Súmula 83/STJ.

Recurso especial improvido. (STJ – Segunda Turma- Resp 499182/AL – Rel: Humberto Martins)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INTERPOSTO PELO PERMISSIVO DA ALÍNEA "A". APLICAÇÃO. CABIMENTO.

1. Em se tratando de reintegração de servidores, não tem incidência quaisquer das vedações à execução provisória do julgado, elencadas no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

3. Agravo regimental improvido.” (STJ – Sexta Turma-AgRg no Resp 839128/BA – Rel: Min. Hamilton Carvalhido)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº83 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, por fim, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo.

2. Na esteira da referida interpretação, esta Egrégia Turma já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 aos casos de reintegração ao cargo por decisão judicial, confirmada em segunda instância, por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedente.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag-727.856, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.5.06.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0023521-4

AgRg no
Ag 1.154.027 / RJ

Números Origem: 200251010063426 200802010184138

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARIO RODRIGUES
ADVOGADO : ISMAEL CÉZAR LA BANCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARIO RODRIGUES
ADVOGADO : ISMAEL CÉZAR LA BANCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.